

PROJETO DE LEI N.º 665/XII/4.^a

ALTERA A NATUREZA DO CRIME DE VIOLAÇÃO, TORNANDO-O CRIME PÚBLICO

Exposição de motivos

A presente iniciativa legislativa, respeitando os compromissos da Convenção de Istambul, consagrados no seu artigo 36.º, persevera na necessidade de reconhecimento da natureza pública do crime de violação.

Apesar da recorrência do argumento da dupla vitimação, trazido mais recentemente a lume por alguns intervenientes no debate que a 1.^a Comissão promoveu na Assembleia da República em torno das implicações penais da Convenção de Istambul, é nosso entendimento que esta solução é necessária. Ela é a mais clara quanto ao bem jurídico a proteger, a liberdade na autodeterminação sexual, e a mais segura na proteção das vítimas, atendendo ao universo de proximidade de tantos dos agressores (namorados, maridos, ex-maridos, vizinhos, familiares), não colocando o ónus nas suas mãos, não reforçando a sua autoculpabilização.

Não duvidamos que este caminho não se faz apenas com alterações ao quadro penal, e que ele é muito mais exigente - quer na alteração do quadro das perícias e ao Estatuto de Vítima, quer na criação de centros de atendimento, que acompanhem e preservem a segurança das vítimas, quer no trabalho profundo que deve ser feito a todos os níveis contra todas as formas de violência sexual, a começar pela escola. Em todo o caso, é

tempo de contribuir para acabar com o “silêncio ensurdecedor” que continua a “normalizar” os crimes sexuais, quando os dados sobre os mesmos, apresentados no Relatório Anual de Segurança Interna, só podem contribuir para este alerta social.

Por outro, é necessário confrontar o mito comum das falsas denúncias de violação, tantas vezes assente em argumentos sexistas - “A violação é um crime que vitimiza muitas mulheres que não apresentam queixa por falta de confiança no sistema e por falta de apoio. Das denúncias feitas uma pequena parte termina com a condenação em pena de prisão do acusado. O número e denúncias falsas é irrisório” e “não é superior ao de outros crimes” (Clara Sottomayor).

Assim, o presente projeto de lei elimina a previsão do artigo 164.º do texto do artigo 178.º, isentando o crime de violação da apresentação de queixa e convertendo-o em crime público, acolhendo o parecer favorável de representantes da Associação Portuguesa de Mulheres Juristas, da UMAR e da APAV, tal como foram expressos na iniciativa pública promovida sobre o tema.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as deputadas e os deputados do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresentam o seguinte projeto de lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Lei altera a natureza do crime de violação no Código Penal, tornando-o crime público.

Artigo 2.º

Alteração ao Código Penal

É alterado o artigo 178.º do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, e alterado pela Lei n.º 6/84, de 11 de maio, pelos Decretos-Leis n.ºs 101-A/88, de 26 de março, 132/93, de 23 de abril, e 48/95, de 15 de março, pelas Leis n.ºs 90/97, de 30 de julho, 65/98, de 2 de setembro, 7/2000, de 27 de maio, 77/2001, de 13 de julho, 97/2001, 98/2001, 99/2001 e 100/2001, de 25 de agosto, e 108/2001, de 28 de novembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 323/2001, de 17 de dezembro, e 38/2003, de 8

de março, pelas Leis n.ºs 52/2003, de 22 de agosto, e 100/2003, de 15 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, pelas Leis n.ºs 11/2004 de 27 de março, 31/2004, de 22 de julho, 5/2006, de 23 de fevereiro, 16/2007, de 17 de abril, 59/2007, de 4 de setembro, 61/2008, de 31 de outubro, 32/2010, de 2 de setembro, 40/2010, de 3 de setembro, 4/2011, de 16 de fevereiro, 56/2011, de 15 de novembro, 19/2013, de 21 de fevereiro, e 60/2013, de 23 de agosto, pela Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto, e pelas Leis n.ºs 59/2014, de 26 de agosto, e 69/2014, de 29 de agosto, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 178º

(...)

1 - O procedimento criminal pelos crimes previstos nos artigos 163.º, 165.º, 167.º, 168.º e 170.º depende de queixa, salvo se forem praticados contra menor ou deles resultar suicídio ou morte da vítima.

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).”

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 60 dias após a sua publicação.

Assembleia da República, 19 de setembro de 2014.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,